

PARECER N.º 2278/2023-NSEAJ/SEMAD

PROCESSO 1296/2023- SEMAD PARTE INTERESSADA: SEMAD

ASSUNTO: Contratação de assessoria técnica especializada

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO:

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de autos de processo administrativo formulado pelo DARH/SEMAD, acerca da necessidade de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DESTINADOS A DAR SUBSÍDIOS À CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA EXCLUSIVA, DOS SERVIÇOS REFERENTES À CENTRALIZAÇÃO E AO PROCESSAMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO GERADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM", conforme documentos anexos.

Após elaboração da Minuta de Edital de Licitação, os autos voltaram a este NSEAJ/SEMAD para avaliação e parecer.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA LICITAÇÃO. DO CONCEITO, PARTES E FINALIDADE.

Em análise preliminar, a licitação consiste em procedimento administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos aqueles interessados em firmar pacto com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, elencando critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para com a Administração Pública.

2.2 DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



Há de se salientar que a presente manifestação far-se-á, exclusivamente, com base naqueles elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise jurídica. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente.

O edital do processo licitatório é documento de instrumento convocatório essencial à instrução do procedimento, pois nele conterá todas as disposições de como o procedimento seguirá, bem como os requisitos mínimos aos quais deve a empresa licitante obedecer para concorrer.

Nas palavras de Hely Lopes de Meireles:

"...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles)

Sendo assim, passa-se a analise dos termos do edital. Para verificar o atendimento aos ditames legais é necessária a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei 8.666/93:

- Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
- I objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III sanções para o caso de inadimplemento;
- IV local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;





- VI condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII (Vetado).
- XIII limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



- § 10 O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 20 Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Desta forma, ao analisar os presentes autos, verificamos que os atos nele contidos encontram-se em perfeita consonância com os ditames legais alhures, restando devidamente configurada; culminando com o Edital em si, trazendo a sua devida caracterização, assim como outros itens necessários a efetivação do pretendido neste processo administrativo.

2.3 DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PUBLICAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS.

A Intenção de Registro de Preços (IRP) é um procedimento sistematizado e operacionalizado que possibilita aos órgãos e entidades interessados em efetuar licitação para registro de preços de um determinado bem ou serviço divulgar a intenção dessa compra para o restante da Administração Pública Federal, possibilitando, assim, a realização de certame licitatório em conjunto para contratação do objeto pretendido.

A IRP permite a realização de licitação única com a junção das demandas dos diversos órgãos e entidades federais para a contratação de objetos comuns.

Esse procedimento é regulamentado pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013, estabelecendo a determinação de publicação da IRP junto ao SRP – Sistema de Registro de Preços. Entretanto, como pode ser observado do art. 4º do Decreto retromencionado, há a possibilidade de dispensa desse registro:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de



Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Como visto, excepcionalmente, a dispensa da publicação da IRP pode ser realizada desde que justificadamente.

O serviço em análise é relevante para agregação de dados com objetivo de instruir futuro processo licitatório de empresa responsável pelo processamento da folha de pagamento da Prefeitura de Belém.

Essa dispensa é inclusive estabelecida pelo Professor Marçal Justen Filho, que leciona "Admite-se que, em vista das circunstâncias do caso concreto, haja a dispensa do procedimento de manifestação de IRP." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 266)

No caso em tela, considerando a confecção do presente Edital e posterior remetimento ao NSEAJ, sendo que este núcleo, por sua vez, procedeu pela análise das disposições legais contidas no instrumento e os demais documentos que instruem o processo.

Destarte, esta manifestação jurídica reconhece e opina pela Possibilidade Jurídica do presente Edital, com fulcro no Princípio da Legalidade, Isonomia, Segurança Jurídica e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

3. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, de acordo com os motivos expostos em conjunto com os documentos inseridos aos autos administrativos, bem como entendimento doutrinário e legal acerca da matéria, este NSEAJ/SEMAD manifesta posicionamento pela Possibilidade Jurídica do procedimento licitatório, em caráter sugestivo, razão pela qual opinamos pela **REGULARIDADE DO EDITAL** em tela, haja vista que encontra-se em consonância com as normas vigentes.



Ressalte-se, por sua vez, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém/PA, 19 de dezembro de 2023.

JOSIANE ARAUJO DE SOUZA

Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD Matrícula n°0571059-015 OAB/PA n° 24.902- B

De acodo:

JESSICA PARACAMPO SERÊJO CHEFE-NSEAJ/SEMAD MATRÍCULA № 0325619-026 OAB/PA № 22.449